

PROCESSO - A.I. Nº 279692.0009/01-8
RECORRENTE - ARAPUÃ COMERCIAL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2066-02/01
ORIGEM - INFRAZ BROTAS
INTERNET - 20.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0049-12/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. É vedada a utilização de crédito fiscal sem o correspondente documento comprobatório do direito ao uso. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado, a fim de que fosse reapreciada a decisão exarada através do Acórdão da 2ª JJF nº 2066-02/01.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto mais multa tendo em vista a constatação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

A PROFAZ emite parecer onde conclui que razão não assiste ao autuado, pois os seus argumentos não se prestam a esse processo. A infração imputada não se refere a descumprimento da obrigação acessória, pois na sistemática do ICMS (não cumulatividade) o imposto creditado deve ser devidamente comprovado através de documentos idôneos o que não ocorreu no presente caso.

VOTO

O autuado limita-se a contestar em tese a imputação, tecendo comentários sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, a violação do princípio da capacidade contributiva, a garantia ao princípio da não cumulatividade, ao direito da correção monetária, que em nada se relacionam com a presente infração.

Quanto a alegação de que há processo judicial em trâmite na Comarca de Salvador, verifico que o processo judicial, cuja cópia da inicial foi juntada, não pode se referir a esse PAF, pois a autuação foi posterior ao referido processo judicial.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 279692.0009/01-8, lavrado contra **ARAPUÃ COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “ a”, da Lei n^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ